



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.905180/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.719 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP. *In casu*, o contribuinte não apresentou a documentação hábil e necessária para demonstrar inequivocamente as retenções na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), o qual será complementado a seguir (fls. 422/429 do *e-processo*):

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 125.223.369,73, para a compensação de débitos.

Em 09/03/2015, a Deinf/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 157) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 124.949.802,94

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Confirmação parcial de retenções na fonte no montante de R\$ 11.993.604,78 de um total informado de R\$ 12.267.171,57.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.001.180/0002-07	5952	7.000,00	0,00	7.000,00
01.637.895/0001-32	5952	9.961,26	0,00	9.961,26
02.077.618/0001-85	5952	1.006,86	0,00	1.006,86
02.558.115/0001-21	5952	10.381,33	0,00	10.381,33
02.757.614/0001-48	5952	16.602,10	0,00	16.602,10
04.988.419/0001-54	5952	2.213,61	0,00	2.213,61
05.169.687/0001-07	5952	2.298,28	0,00	2.298,28
06.047.087/0001-39	5952	2.490,32	0,00	2.490,32
06.977.751/0001-49	5952	15.633,24	0,00	15.633,24
07.073.027/0001-53	5952	6.819,92	0,00	6.819,92
07.872.408/0001-00	5952	1.125,49	0,00	1.125,49
08.246.494/0001-09	5952	11.291,98	0,00	11.291,98
08.505.736/0001-23	5952	19.369,12	0,00	19.369,12
09.313.969/0001-97	5952	433,90	0,00	433,90
09.325.109/0001-73	5952	5.657,55	0,00	5.657,55
10.288.438/0001-70	5952	4.888,89	0,00	4.888,89
10.288.461/0001-65	5952	5.777,78	0,00	5.777,78
10.288.502/0001-13	5952	5.777,78	0,00	5.777,78
10.635.691/0001-53	5952	4.814,61	0,00	4.814,61
10.647.979/0001-48	5952	340,97	0,00	340,97
10.979.208/0001-58	5952	8.025,00	0,00	8.025,00
11.345.796/0001-30	5952	922,77	0,00	922,77
11.349.807/0001-50	5952	252,87	0,00	252,87
11.349.836/0001-12	5952	614,57	0,00	614,57
11.350.476/0001-79	5952	950,30	0,00	950,30
11.350.499/0001-83	5952	666,45	0,00	666,45
11.363.327/0001-44	5952	871,51	0,00	871,51
11.365.985/0001-75	5952	820,24	0,00	820,24
11.366.056/0001-80	5952	204,31	0,00	204,31
11.371.340/0001-45	5952	922,77	0,00	922,77
11.608.271/0001-40	5952	1.741,61	0,00	1.741,61
11.613.311/0001-42	5952	1.161,07	0,00	1.161,07
12.108.854/0001-75	5952	3.555,56	0,00	3.555,56
12.684.715/0001-90	5952	944,60	0,00	944,60
12.848.329/0001-96	5952	5.691,52	0,00	5.691,52
12.877.416/0001-71	5952	55.340,34	0,00	55.340,34
13.439.535/0001-05	5952	6.752,95	0,00	6.752,95
14.278.551/0001-26	5952	1.656,90	0,00	1.656,90
20.568.671/0001-60	5952	107,35	0,00	107,35
33.050.071/0001-58	5952	2.513,18	0,00	2.513,18
60.665.981/0001-18	5952	1.383,51	0,00	1.383,51
61.065.751/0001-80	5952	9.131,16	0,00	9.131,16
64.858.525/0001-45	5952	2.213,61	0,00	2.213,61
76.535.764/0001-43	5952	33.237,65	0,00	33.237,65
Total		273.566,79	0,00	273.566,79

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/03/2015 (fl.156) e dela recorreu a esta DRJ em 15/04/2015 (fls. 02/40). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 00.001.180/0002-07 no montante de R\$ 7.000,00, os documentos nº 03 e 04 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 01.637.895/0001-32 no montante de R\$ 9.961,26, os documentos nº 05 e 06 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.077.618/0001-85 no montante de R\$ 4.681,89, os documentos nº 07 e 08 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.558.115/0001-21 no montante de R\$ 10.381,33, os documentos nº 09 e 10 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.757.614/0001-48 no montante de R\$ 16.602,10, os documentos nº 10 e 11 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 04.988.419/0001-54 no montante de R\$ 2.213,61, os documentos nº 12 e 13 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 05.169.687/0001-07 no montante de R\$ 2.298,28, os documentos nº 13 e 14 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 06.047.087/0001-39 no montante de R\$ 2.490,32, os documentos nº 15 e 16 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 06.977.751/0001-49 no montante de R\$ 15.633,24, os documentos nº 16 e 17 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 07.073.027/0001-53 no montante de R\$ 6.819,92, os documentos nº 18 e 19 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 07.872.408/0001-00 no montante de R\$ 1.125,49, os documentos nº 20 e 21 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 08.246.494/0001-09 no montante de R\$ 11.291,98, os documentos nº 22 e 23 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 08.505.736/0001-23 no montante de R\$ 19.369,12, os documentos nº 24 e 25 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 09.313.969/0001-97 no montante de R\$ 433,90, os documentos nº 26 e 27 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 09.325.109/0001-73 no montante de R\$ 5.657,55, os documentos nº 27 e 28 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 10.288.438/0001-70 no montante de R\$ 4.888,89, os documentos nº 29 e 30 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 10.288.461/0001-65 no montante de R\$ 5.777,78, os documentos nº 31 e 32 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 10.288.502-0001-13 no montante de R\$ 5.777,78, os documentos nº 32 e 33 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 10.635.691/0001-53 no montante de R\$ 4.814,61, os documentos nº 34 e 35 comprovam a retenção;

- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 10.647.979/0001-48 no montante de R\$ 340,97, os documentos nº 35 e 36 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 10.979.208/0001-58 no montante de R\$ 8.025,00, os documentos nº 37 e 38 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.345.796/0001-30 no montante de R\$ 922,77, os documentos nº 39 e 40 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.349.807/0001-50 no montante de R\$ 252,87, os documentos nº 40 e 41 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.349.836/0001-12 no montante de R\$ 614,57, os documentos nº 42 e 43 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.350.476/0001-79 no montante de R\$ 950,30, os documentos nº 43 e 44 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.350.499/0001-83 no montante de R\$ 666,45, os documentos nº 45 e 46 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.350.327/0001-44 no montante de R\$ 871,51, os documentos nº 46 e 47 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.365.985/0001-75 no montante de R\$ 820,24, os documentos nº 49 e 50 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.366.056/0001-80 no montante de R\$ 204,31, os documentos nº 48 e 49 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.371.340/0001-45 no montante de R\$ 922,77, os documentos nº 51 e 52 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.608.271/0001-40 no montante de R\$ 1.741,61, os documentos nº 52 e 53 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 11.613.311/0001-42 no montante de R\$ 1.161,07, os documentos nº 54 e 55 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 12.108.854/0001-57 no montante de R\$ 3.555,56, os documentos nº 56 e 57 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 12.684.715/0001-90 no montante de R\$ 944,60, os documentos nº 58 e 59 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 12.848.329/0001-96 no montante de R\$ 5.691,52, os documentos nº 59 e 60 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 12.877.416/0001-71 no montante de R\$ 55.340,34, os documentos nº 61 e 62 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 13.439.535/0001-05 no montante de R\$ 6.752,95, os documentos nº 62 e 63 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 14.278.551/0001-26 no montante de R\$ 1.656,90, os documentos nº 64 e 65 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 20.568.671/0001-60 no montante de R\$ 107,35, os documentos nº 66 e 67 comprovam a retenção;

- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 33.050.071/0001-58 no montante de R\$ 2.513,18, os documentos nº 68 e 69 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 60.665.981/0001-18 no montante de R\$ 1.383,51, os documentos nº 70 e 71 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 61.065.751/0001-80 no montante de R\$ 9.131,16, os documentos nº 72 e 73 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 64.858.525/0001-45 no montante de R\$ 2.213,61, os documentos nº 74 e 75 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 76.535.764/0001-43 no montante de R\$ 33.237,65, os documentos nº 75 e 76 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.757.614/0001-48 no montante de R\$ 16.602,10, os documentos nº 10 e 11 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.757.614/0001-48 no montante de R\$ 16.602,10, os documentos nº 10 e 11 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.757.614/0001-48 no montante de R\$ 16.602,10, os documentos nº 10 e 11 comprovam a retenção;
- Quanto ao código 5952 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.757.614/0001-48 no montante de R\$ 16.602,10, os documentos nº 10 e 11 comprovam a retenção.

Em sessão de 12/05/2016, a DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, pois segundo consta da ementa de julgamento “*Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP*” (fls. 421 do *e-processo*).

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 430/433 do *e-processo*):

Quanto ao código 5952, glosado pela autoridade fiscal, a contribuinte alega que os documentos, ora apresentados nesta manifestação de inconformidade de fls.56/155, comprovam as retenções informadas na declaração.

Os documentos constituem-se de recibo de pagamento emitido pelo Banco Santander e cópias da DIPJ, os quais em nada comprovam o auferimento das respectivas receitas bem como sua tributação. Não foi apresentado a escrita fiscal, a qual discrimine o auferimento das receitas bem como os comprovantes de rendimentos das empresas pagadoras.

Dessa forma, não há nada a ser reconhecido de direito creditório por falta comprovação da liquidez e certeza (art.170 do CTN).

[grifamos]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa. Advertiu mais uma vez que seria necessário o retorno dos autos em diligência para que a própria Unidade de Origem verificasse se a documentação apresentada – considerada insuficiente pelo acórdão recorrido – seria realmente hábil a

comprovar o direito creditório alegado, além de intimar as fontes pagadoras a apresentar outros documentos necessários, veja-se (fls. 452 do *e-processo*):

II. DA INVALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Dentre os inúmeros argumentos de defesa, a ora Recorrente arguiu, entre outros, subsidiariamente, a **conversão em diligência** do julgamento em primeiro grau administrativo, objetivando afastar quaisquer dúvidas de qual o montante total do saldo negativo de CSLL apurado no período-base de 2011, requerendo que a unidade de origem designasse agente para (i) verificar se a documentação coligida e apresentada visando comprovar as retenções de CSLL como antecipação de CSLL, efetivamente, representa informações da escrituração contábil e fiscal da interessada; (ii) realizar circularização/confirmação externa perante a fonte pagadora para obter e certificar quaisquer elementos adicionais que entender necessários, quanto a retenção de contribuição social declaradas/não declaradas em face da Recorrente; e, (iii) elaborar relatório conclusivo cientificado à então Manifestante, com prazo para o regular contraditório e posterior retorno à competente DRJ para julgamento.

Ainda na visão do contribuinte, indeferir tal pleito configuraria verdadeiro cerceamento ao seu direito de defesa. Em suas próprias palavras, *negar-se à recorrente análise e/ou diligência quanto ao direito creditório pleiteado, ao menos, diante de informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal é retirar-lhe o direito constitucional ao devido processo legal* (fls. 458 do *e-processo*).

Quanto ao mérito, o contribuinte reitera que toda a documentação apresentada em sua manifestação de inconformidade seria suficiente para comprovar o seu direito creditório. Adverte que outros documentos poderiam substituir a ausência do comprovante de retenção ou dos informes de rendimento de responsabilidade das fontes pagadoras.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/05/2016 (fls. 440 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/06/2016 (fls. 445 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por preterição ao direito de defesa

Quanto ao pedido de nulidade do acórdão recorrido, pois, nas palavras do próprio contribuinte, *negar-se à recorrente análise e/ou diligência quanto ao direito creditório pleiteado, ao menos, diante de informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal é retirar-lhe o direito constitucional ao devido processo legal* (fls. 458 do *e-processo*), entendemos que o pleito não merece prosperar.

Com efeito, uma vez apresentado o pedido de compensação, a não identificação e confirmação dos créditos pleiteados nos sistemas próprios da Receita Federal, o que indica que houve algum equívoco ou falha do contribuinte quanto a sua informação e registro, implica na necessidade da sua inequívoca e precisa comprovação. Em outras palavras, compete ao contribuinte demonstrar a sua existência.

Conforme advertido pelo acórdão recorrido, *apenas os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência* (fls. 430 do *e-processo*).

O fato de o contribuinte ter apresentado documentos comprobatórios, os quais, na sua visão, demonstrariam a existência do direito creditório, não implica necessariamente na conversão dos autos em diligência, caso a autoridade julgadora entenda que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para formação da sua convicção, o que, aliás, foi exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, o que de modo algum significa cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A DRJ/SP1 foi expressa ao consignar que *só se realiza diligência quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, ou seja, na carência de informações adicionais e*

que possam elucidar as questões suscitadas (fls. 432 do *e-processo*). E concluiu que não seria o caso dos autos, cuja documentação não indicaria a existência do direito creditório alegado.

De fato, a autoridade julgadora não se encontra obrigada a converter os autos em diligência caso entenda que a documentação apresentada não signifique qualquer indício de prova. Assim, não haveria que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Mérito

Quanto ao mérito, o contribuinte reitera a defesa pela existência e disponibilidade do seu direito creditório com base na documentação apresentada desde a sua manifestação de inconformidade, abordando cada uma das retenções não confirmadas e explicando as razões pelas quais os documentos levariam a conclusão do direito creditório.

Conforme exprimido pelo acórdão recorrido, *os documentos constituem-se de recibo de pagamento emitido pelo Banco Santander e cópias da DIPJ, os quais em nada comprovam o auferimento das respectivas receitas bem como sua tributação. Não foi apresentado a escrita fiscal, a qual discrimine o auferimento das receitas bem como os comprovantes de rendimentos das empresas pagadoras* (fls. 430 do *e-processo*).

Neste ponto, entendemos que o contribuinte somente tem razão em suas alegações quando adverte que eventual ausência de comprovante de retenção e informe de rendimento pode ser suprida por outros documentos que atestem e demonstrem inequivocamente a origem e existência da retenção.

In casu, reitere-se que estamos tratando de 44 retenções não confirmadas, no montante de R\$ 273.566,79, referente ao código de retenção 5952 – CSLL – Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado Lei nº 10.833/2003, conforme se vislumbra pela documentação complementar ao despacho decisório eletrônico (fls. 52/53 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.001.180/0002-07	5952	7.000,00	0,00	7.000,00
01.637.895/0001-32	5952	9.961,26	0,00	9.961,26
02.077.618/0001-85	5952	1.006,86	0,00	1.006,86
02.558.115/0001-21	5952	10.381,33	0,00	10.381,33
02.757.614/0001-48	5952	16.602,10	0,00	16.602,10
04.988.419/0001-54	5952	2.213,61	0,00	2.213,61
05.169.687/0001-07	5952	2.298,28	0,00	2.298,28
06.047.087/0001-39	5952	2.490,32	0,00	2.490,32
06.977.751/0001-49	5952	15.633,24	0,00	15.633,24
07.073.027/0001-53	5952	6.819,92	0,00	6.819,92
07.872.408/0001-00	5952	1.125,49	0,00	1.125,49
08.246.494/0001-09	5952	11.291,98	0,00	11.291,98
08.505.736/0001-23	5952	19.369,12	0,00	19.369,12
09.313.969/0001-97	5952	433,90	0,00	433,90
09.325.109/0001-73	5952	5.657,55	0,00	5.657,55
10.288.438/0001-70	5952	4.888,89	0,00	4.888,89
10.288.461/0001-65	5952	5.777,78	0,00	5.777,78
10.288.502/0001-13	5952	5.777,78	0,00	5.777,78
10.635.691/0001-53	5952	4.814,61	0,00	4.814,61
10.647.979/0001-48	5952	340,97	0,00	340,97
10.979.208/0001-58	5952	8.025,00	0,00	8.025,00
11.345.796/0001-30	5952	922,77	0,00	922,77
11.349.807/0001-50	5952	252,87	0,00	252,87
11.349.836/0001-12	5952	614,57	0,00	614,57
11.350.476/0001-79	5952	950,30	0,00	950,30
11.350.499/0001-83	5952	666,45	0,00	666,45
11.363.327/0001-44	5952	871,51	0,00	871,51
11.365.985/0001-75	5952	820,24	0,00	820,24
11.366.056/0001-80	5952	204,31	0,00	204,31
11.371.340/0001-45	5952	922,77	0,00	922,77
11.608.271/0001-40	5952	1.741,61	0,00	1.741,61
11.613.311/0001-42	5952	1.161,07	0,00	1.161,07
12.108.854/0001-75	5952	3.555,56	0,00	3.555,56
12.684.715/0001-90	5952	944,60	0,00	944,60
12.848.329/0001-96	5952	5.691,52	0,00	5.691,52
12.877.416/0001-71	5952	55.340,34	0,00	55.340,34
13.439.535/0001-05	5952	6.752,95	0,00	6.752,95
14.278.551/0001-26	5952	1.656,90	0,00	1.656,90
20.568.671/0001-60	5952	107,35	0,00	107,35
33.050.071/0001-58	5952	2.513,18	0,00	2.513,18
60.665.981/0001-18	5952	1.383,51	0,00	1.383,51
61.065.751/0001-80	5952	9.131,16	0,00	9.131,16
64.858.525/0001-45	5952	2.213,61	0,00	2.213,61
76.535.764/0001-43	5952	33.237,65	0,00	33.237,65
Total		273.566,79	0,00	273.566,79

Em recurso voluntário o contribuinte reitera tudo o quanto já exposto em manifestação de inconformidade, sem apresentar um único documento adicional de prova. E tal

informação é relevante porque o motivo para o não reconhecimento do direito creditório pela DRJ/SP1 foi exatamente a ausência de provas hábeis e suficientes para demonstração do crédito.

Destaque-se que para demonstrar as retenções o contribuinte apresentou para cada uma das parcelas não confirmadas um “recibo de pagamento” emitido por ele próprio, além de cópia da DIPJ. Vejamos então um desses recibos (fls. 56 do *e-processo*):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235 – Bloco A – Vila Olímpia – CEP 04543-011, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.400.888/0001-42, representada, neste ato, na forma de sua documentação societária em vigor (“Banco”), declara e atesta, para todos os fins e efeitos jurídicos, que recebeu da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras (“Eletrobras”), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, 19 – 24º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, a quantia R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), referente ao pagamento da Comissão de Prestação de Serviços (na Etapa I do Projeto CARAVELAS), conforme Cláusula Terceira, do contrato ECE-DAC-722/2011, assinado entre o Banco e a Eletrobras em 07 de outubro de 2011.

Do valor acima, serão deduzidas as incidências tributárias pertinentes, a seguir listadas, restando para pagamento o valor líquido de R\$ 371.800,00 (Trezentos e setenta e um mil e oitocentos reais).

Valor Bruto do Serviço	R\$ 400.000,00
(-) IR Fonte (2,4%)	R\$ 9.600,00
(-) PIS Fonte (0,65%)	R\$ 2.600,00
(-) Colins Fonte (3%)	R\$ 12.000,00
(-) CSLL Fonte (1%)	R\$ 4.000,00
Valor Líquido Pago	R\$ 371.800,00

Consolidado o pagamento do valor apontado, esse fato representará concordância com o valor e a mais plena e irrevogável quitação da obrigação firmada entre as partes.

Mais uma vez, a DRJ/SP1 foi expressa ao advertir que os *documentos constituem-se de recibo de pagamento emitido pelo Banco Santander e cópias da DIPJ, os quais em nada comprovam o auferimento das respectivas receitas bem como sua tributação*. Não foi apresentado a escrita fiscal, a qual discrimine o auferimento das receitas bem como os comprovantes de rendimentos das empresas pagadoras (fls. 430 do *e-processo*).

E ao invés de refutar o que fora alegado pelo acórdão recorrido, o contribuinte limitou-se a defender que a documentação apresentada desde a sua manifestação de inconformidade seria suficiente, sem apresentar, por exemplo, a sua escrita fiscal e extratos que demonstrassem os recebimentos dos valores líquidos.

Assim como já consignado, os supostos recibos de pagamento, emitidos pelo próprio contribuinte, acompanhados tão somente da DIPJ, não são suficientes para comprovar precisa e inequivocamente que as retenções realmente ocorreram, razão pela qual inexistem motivos para a reforma do acórdão *a quo*, que deve ser mantido por todos os seus fundamentos, com uma única ressalva de que os informes de rendimentos e/ou os comprovantes de retenção não são os únicos documentos hábeis a demonstrar e justificar o direito creditório, conforme

entendimento sumulado deste Conselho. Todavia, no presente caso concreto, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar por outros meios a ocorrência da retenção.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo